



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 8, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre Organização Judiciária.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS PARA A COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DOS TRIBUNAIS.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão Especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista nos artigos 94, 104, parágrafo único, II, e 111-A, I, todos da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida em que ocorrerem. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 1º)*

Art. 2º Nos Tribunais em que o Órgão Especial contemplar número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para maior o número das vagas relativas à metade a ser provida por antiguidade. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 2º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º As vagas por antiguidade no Órgão Especial, nas respectivas Classes, serão providas, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento e impedimento. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 3º)*

Art. 4º A eleição prevista na parte final do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, para preenchimento da metade do Órgão Especial, será realizada, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo (art. 99 da LOMAN), salvo manifestação expressa antes da eleição (art. 102, in fine da LOMAN). *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 4º)*

§ 1º As vagas destinadas à representação dos advogados e membros do Ministério Público, atendida, quando for o caso a alternância prevista no artigo 100, § 2º da [LOMAN](#), também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas, de acordo com o artigo 9º desta resolução. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 4º, § 1º)*

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 4º, § 2º)*

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 4º, § 3º)*

§ 4º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação, os membros não eleitos. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 4º, § 4º)*

Seção II

Do Mandato e da Elegibilidade

Art. 5º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no caput do art. 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro da metade eleita do Órgão Especial será de dois anos, admitida uma recondução. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 5º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 5º, § 1º)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 5º, § 2º)*

Art. 6º A substituição do magistrado que integrar a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal, sendo inadmitida a recusa. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 6º)*

Parágrafo único - A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial provida por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º da LOMAN. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 6º, parágrafo único)*

Art. 7º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 7º)*

Seção III

Das Disposições Transitórias

Art. 8º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, os Tribunais que tenham constituído ou constituírem Órgão Especial deverão compatibilizar seus regimentos internos aos termos deste capítulo, bem como convocar o Tribunal Pleno, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da Resolução CNJ n. 16, de 30 de maio de 2006, para realizar eleições necessárias ao preenchimento das vagas surgidas no Órgão Especial a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45, em 30 de dezembro de 2004. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 8º - alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 8º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, os Tribunais que tenham constituído ou constituírem Órgão Especial deverão compatibilizar seus



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

regimentos internos aos termos **desta Resolução**, bem como convocar o Tribunal Pleno, no prazo de trinta dias, a contar **da publicação da presente Resolução**, para realizar eleições necessárias ao preenchimento das vagas surgidas no Órgão Especial a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45, em 30 de dezembro de 2004.

Art. 9º Todas as vagas que ocorrerem no Órgão Especial a partir de 1º de janeiro de 2005 serão preenchidas por eleição, como previsto no inciso XI, do artigo 93, in fine, da Constituição Federal, até que se complete a composição de sua metade eleita. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 9º)*

Art. 10. Ficam preservados, nos Tribunais que já realizaram o preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial e dos órgãos diretivos, os resultados das respectivas eleições, observadas as disposições do artigo 5º e parágrafos desta Resolução, bem como as decisões por eles tomadas. *(Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006, art. 10)*

CAPÍTULO II

DA TRANSIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 11. A transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal fica regulamentada por este capítulo, com o objetivo de fornecer aos dirigentes eleitos subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão de seus mandatos. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 1º - alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 1º A transição dos cargos de direção dos tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal fica regulamentada por **esta Resolução**, com o objetivo de fornecer aos dirigentes eleitos subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão de seus mandatos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 12. O processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 2º)*

Parágrafo único. A eleição ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 2º, parágrafo único)*

Art. 13. É facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do tribunal, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 3º)*

Parágrafo único. Os dirigentes no exercício do mandato designarão interlocutores junto ao Coordenador da equipe de transição indicado pelos dirigentes eleitos, devendo a indicação recair, preferencialmente, nos titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 3º, parágrafo único)*

Art. 14. Os dirigentes em exercício deverão entregar aos dirigentes eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos: *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 4º)*

I – planejamento estratégico;

II – estatística processual;

III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V – estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;

VI – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

VII – sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VIII – tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

IX – situação atual das contas do tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas.

X – Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 4º, parágrafo único)*

Art. 15. Os dirigentes no exercício dos cargos disponibilizarão espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 5º)*

Art. 16. As unidades do tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição. *(Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, art. 6º)*

CAPÍTULO III

DO REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO

Art. 17. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 1º)*

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 1º, §1º)*

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 1º, §2º)*

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 1º, §3º)*

Art. 18. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 2º)*

Parágrafo único. A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela Resolução n. 152, de 06.07.12)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 19. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 3º)*

Art. 20. Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicílio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 4º)*

Art. 21. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 5º)*

Parágrafo único. Os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 5º, parágrafo único)*

Art. 22. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 6º)*

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 6º, parágrafo único)*

Art. 23. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas. *(Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 7º)*

§1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

e conclusão ao juiz plantonista. ([Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 7º, § 1º](#))

§2º. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão. ([Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 7º, § 2º](#))

Art. 24. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos deste capítulo. ([Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 8º- alteração sugerida em decorrência da consolidação](#))

- Redação original: Art. 8º Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos **desta resolução**.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau. ([Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 9º](#))

Art. 26. O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos. ([Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, art. 11](#))

CAPÍTULO IV

DO EXPEDIENTE FORENSE NO PERÍODO NATALINO E DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 27. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões. *(Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, art. 1º)*

Parágrafo único. Os tribunais regulamentarão o funcionamento de plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, com ampla divulgação e fiscalização pelos canais competentes, observados os termos do capítulo III desta Resolução. *(Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, art. 1º, parágrafo único – alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Parágrafo único. Os tribunais regulamentarão o funcionamento de plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, com ampla divulgação e fiscalização pelos canais competentes, observados os termos da Resolução CNJ 71, de 31 de março de 2005.

Art. 28. O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. *(Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, art. 2º)*

§ 1º O período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União corresponde ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/66, devendo também ser observado o sistema de plantão. *(Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, art. 2º, § 1º)*

§ 2º A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente. *(Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, art. 2º, § 2º)*

Art. 29. Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 27



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

desta Resolução. ([Resolução n. 244 de 12 de setembro de 2016, art. 3º - ajuste realizado em decorrência da consolidação](#))

- Redação original: Art. 3º Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no **artigo 1º** desta Resolução.

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriadados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil. ([Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016, art. 3º, parágrafo único](#))

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

Art. 30. Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 1º](#))

§ 1º O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 1º, §1º](#))

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 1º, §2º*)

Art. 31. Cada tribunal publicará edital fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e pelos órgãos interessados, nos termos desta Resolução. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 2º*)

Art. 32. Os tribunais manterão disponíveis, em seus sítios eletrônicos, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 3º*)

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados, por meio do CPTEC, aos interessados, conforme § 2º do art. 157 do CPC, e aos magistrados e servidores do respectivo tribunal. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 3º, parágrafo único*)

Art. 33. O profissional ou o órgão interessado em prestar serviço nos processos deverá apresentar a documentação indicada no edital. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 4º*)

§ 1º O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional ou do órgão interessado e será realizado exclusivamente por meio do sistema disponível no sítio de cada tribunal. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 4º, §1º*)

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob penas da lei. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 4º, §2º*)

§ 3º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 4º, §3º*)

§ 4º Ficam mantidos os cadastros existentes na data da publicação desta Resolução, previstos em atos normativos que não conflitem com as disposições deste artigo. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 4º, §4º*)

Art. 34. Cabe a cada tribunal validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão interessado em



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

prestar os serviços de que trata esta Resolução. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 5º](#))

§ 1º Os tribunais poderão criar comissões provisórias para análise e validação da documentação apresentada pelos peritos. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 5º, §1º](#))

§ 2º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos peritos e órgãos cadastrados. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 5º, §2º](#))

Art. 35. É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 6º](#))

Parágrafo único. O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 6º, parágrafo único](#))

Art. 36. O profissional ou o órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, por até 5 (cinco) anos, pelo tribunal, a pedido ou por representação de magistrado, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 7º](#))

§ 1º A representação de que trata o *caput* dar-se-á por ocasião do descumprimento deste capítulo ou por outro motivo relevante. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 7º, §1º - alteração sugerida em decorrência da consolidação](#))

- Redação original: § 1º A representação de que trata o *caput* dar-se-á por ocasião do descumprimento **desta Resolução** ou por outro motivo relevante.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do CPTEC não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 7º, §2º](#))

Art. 37. A permanência do profissional ou do órgão no CPTEC fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional. ([Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 8º](#))



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar aos tribunais sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, mensalmente ou em prazo inferior e, ainda, sempre que lhes for requisitado. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 8º, §1º)*

§ 2º Informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e dos órgãos credenciados serão anotadas no CPTEC. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 8º, §2º)*

§ 3º Para inscrição e atualização do cadastro, os peritos/órgãos deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 8º, §3º)*

Art. 38. Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto neste capítulo. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 9º - alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 9º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto **nesta Resolução.**

§ 1º A escolha se dará entre os peritos cadastrados, por nomeação direta do profissional ou por sorteio eletrônico, a critério do magistrado. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 9º, §1º)*

§ 2º O juiz poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre aqueles que estejam regularmente cadastrados no CPTEC, para atuação em sua unidade jurisdicional, devendo, entre os selecionados, observar o critério equitativo de nomeação em se tratando de profissionais da mesma especialidade. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 9º, §2º)*

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 9º, §3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 9º, §4º)*

§ 5º O CPTEC disponibilizará lista dos peritos/órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, permitindo a identificação dos processos em que ela ocorreu, a data correspondente e o valor fixado de honorários profissionais. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 9º, §5º)*

Art. 39. Para prestação dos serviços de que trata este capítulo, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado e habilitado, nos termos do art. 37 desta Resolução. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 10 – alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata **esta Resolução**, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado e habilitado, nos termos **do art. 8º desta Resolução**.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 10, §1º)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto neste capítulo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 10, §2º - alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto **nesta Resolução**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 40. O magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada. (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 11*)

Art. 41. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos deste capítulo: (*Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 12 – alteração sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: Art. 12. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos **desta Resolução:**

I – atuar com diligência;

II – cumprir os deveres previstos em lei;

III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 42. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos deste capítulo deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 13 – alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 13. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos **desta Resolução** deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Art. 43. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 14)*

Art. 44. O disposto neste capítulo não se aplica às nomeações de perícias realizadas até a entrada em vigor da Resolução CNJ n. 233, de 13 de julho de 2016. *(Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, art. 15 – alteração sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 15. O disposto **nesta Resolução** não se aplica às nomeações de perícias realizadas até **sua entrada em vigor**.

CAPÍTULO VI

DA EFICÁCIA E O ALCANCE DAS RESOLUÇÕES E DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NO TOCANTE À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 45. A competência administrativa, financeira e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, *caput*, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal. *(Resolução n. 216, de 2 de fevereiro de 2016, art. 1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 46. Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. (*Resolução n. 216, de 2 de fevereiro de 2016, art. 2º*)

Parágrafo único. A disposição contida no *caput* não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos. (*Resolução n. 216, de 2 de fevereiro de 2016, art. 2º, parágrafo único*)

Art. 47. Os juízes eleitorais de todos os graus de jurisdição estão subordinados, em questões disciplinares, ao CNJ, especialmente à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da atuação das corregedorias dos tribunais a que estiverem vinculados, inclusive à do TSE, com exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que estejam a seu serviço, os quais se submetem a regime constitucional próprio. (*Resolução n. 216, de 2 de fevereiro de 2016, art. 3º*)

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas:

- I - a Resolução n. 3, de 16.08.2005;
- II - a Resolução n. 28, de 18.12.2006;
- III - a Resolução n. 152, de 06.07.2012.

Art. 50. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 49, ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I - a Resolução n. 16, de 30 de maio de 2006;
- II - a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009;
- III - a Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009;
- IV - a Resolução n. 216, de 2 de fevereiro de 2016;
- V - a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016;
- VI - a Resolução n. 244, de 12 de setembro de 2016.